

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.722 - SP (2018/0258668-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
RECORRIDO : PAULO CESAR CONTAGE DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES - SP182750
VERGINIA GIMENES DA ROCHA - SP281961

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação de danos morais, ajuizada por PAULO CESAR CONTAGE DE CARVALHO em face da recorrente, em virtude de explosão elétrica no vagão da recorrente durante o transporte entre a Estação de Guaianases e Ferraz de Vasconcelos que gerou tumulto e pânico entre os passageiros.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da inicial, ao fundamento de que a recorrente teria comprovado a ocorrência de arremesso de artefato (cabo de aço com madeira nas pontas) sobre o trem, em ato de vandalismo, que rompeu o cabo de energia, gerando um curto-circuito, dando ensejo ao sinistro noticiado nos autos e caracterizando fortuito externo, alheio à atividade de transporte de passageiros.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido para julgar procedente o pedido de compensação de danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao fundamento de que: *a)* a pane elétrica que ocasionou o tumulto e o abalo psicológico sofrido pela apelante teve como causa eficiente a ingerência da empresa de transporte no desenvolvimento da sua

Superior Tribunal de Justiça

atividade de transporte de passageiros; *b*) não há provas de que o evento danoso teria tido como causa eficiente o fato de terceiro; *c*) ainda que tenham ocorrido atos de vandalismo, deveria a ré ter cumprido sua obrigação de proporcionar segurança aos passageiros.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 14, § 3º, I e II, do CDC e 17, § 1º, do Decreto 2.681/2012, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que, na situação fática descrita à inicial, a culpa pelo evento danoso é exclusiva de ato doloso de terceiro estranho a seu quadro de funcionários, caracterizador de ato de vandalismo. Argumenta que essa situação configura fortuito externo que não se inclui no risco inerente da prestação do serviço. Afirma que, portanto, a pane elétrica e a consequente parada do trem não se deram por falha na prestação de serviços, o que é suficiente para afastar sua responsabilidade, mesmo que objetiva.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP não admitiu o recurso especial.

Decisão: deu provimento ao agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.722 - SP (2018/0258668-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
RECORRIDO : PAULO CESAR CONTAGE DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES - SP182750
VERGINIA GIMENES DA ROCHA - SP281961

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 734 DO CC/02. TEORIA DO RISCO CRIADO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO EM DANO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITOS INTERNOS. PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RISCO. FORTUITOS EXTERNOS. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUSIVA DO DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. HIPÓTESE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de explosão elétrica no vagão da recorrente durante o transporte entre a Estação de Guaianases e Ferraz de Vasconcelos que gerou tumulto e pânico entre os passageiros.

2. Recurso especial interposto em: 17/11/2017; conclusos ao gabinete em: 10/12/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal cinge-se a determinar se, na hipótese concreta, o evento causador do dano moral sofrido pelo recorrido se enquadra nos riscos inerentes aos serviços de transporte de passageiros prestados pela recorrente, ou se, alternativamente, se encontra fora desses riscos, caracterizando um fortuito externo, apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

4. Na responsabilidade civil objetiva, os danos deixam de ser considerados acontecimentos extraordinários, ocorrências inesperadas e atribuíveis unicamente à fatalidade ou à conduta (necessariamente no mínimo) culposa de alguém, para se tornarem consequências, na medida do possível, previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inerentemente geradoras de perigo, cujos danos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação.

5. Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do CC/02, o dever de reparar exsurge da materialização do risco – da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios – em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual. Assim, o

exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal.

6. A exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, sendo que, no fato de terceiro, pouco importa que o ato tenha sido doloso ou culposo, sendo unicamente indispensável que ele tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, isto é, que se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço.

7. Ademais, na teoria do risco criado, somente o fortuito externo, a impossibilidade absoluta – em qualquer contexto abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, é capaz de romper o nexo de causalidade, isentando, com isso, aquele que exerce a atividade da obrigação de indenizar.

8. O conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um *standard* de atuação, que nada mais representa que a fixação de um quadrante à luz das condições mínimas esperadas do exercício profissional, que deve ser essencialmente dinâmico, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade.

9. Se a conduta do terceiro, mesmo causadora do evento danoso, coloca-se nos lindes do risco do transportador, se relacionando, mostrando-se ligada à sua atividade, então não configura fortuito interno, não se excluindo a responsabilidade.

10. O contrato de transporte de passageiros envolve a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o transportador deve empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Precedente.

11. Na hipótese dos autos, segundo a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, o ato de vandalismo não foi a causa única e exclusiva da ocorrência do abalo moral sofrido pelo autor, pois outros fatores, como o tumulto decorrente da falta de informações sobre a causa, gravidade e precauções a serem tomadas pelos passageiros diante das explosões elétricas no vagão de trem que os transportava, aliada à falta de socorro às pessoas que se jogavam às vias férreas, contribuíram para as lesões reportadas nos presentes autos.

12. Não o suficiente, a incolumidade dos passageiros diante de eventos inesperados, mas previsíveis, como o rompimento de um cabo elétrico, encontra-se indubitavelmente inserido nos fortuitos internos da prestação do serviço de transporte, pois o transportador deve possuir protocolos de atuação para evitar o tumulto, o pânico e a submissão dos passageiros a mais situações de perigo, como ocorreu com o rompimento dos lacres das portas de segurança dos vagões e o posterior salto às linhas férreas de

Superior Tribunal de Justiça

altura considerável e entre duas estações de parada.
13. Recurso especial desprovido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.722 - SP (2018/0258668-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842
 JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
RECORRIDO : PAULO CESAR CONTAGE DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES - SP182750
 VERGINIA GIMENES DA ROCHA - SP281961

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal cinge-se a determinar se, na hipótese concreta, o evento causador do dano moral sofrido pelo recorrido se enquadra nos riscos inerentes aos serviços de transporte de passageiros prestados pela recorrente, ou se, alternativamente, se encontra fora desses riscos, caracterizando um fortuito externo, apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Recurso especial interposto em: 17/11/2017.

Conclusos ao gabinete em: 10/12/2018.

Aplicação do CPC/15.

1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E AS TEORIAS DO RISCO

Com a finalidade de privilegiar o ressarcimento do dano injusto sofrido pela vítima – evitando que os prejuízos sejam arcados individualmente, de forma desproporcional aos ônus gozados pela sociedade com o exercício de atividade de risco –, a responsabilidade civil foi deixando de ser preponderantemente regida pela teoria da culpa, de cunho subjetivo, sendo gradativamente substituída pela responsabilidade civil objetiva e pela adoção das teorias dos riscos.

A diferenciação entre as teorias dos riscos, da responsabilidade

objetiva, e a teoria da culpa, da responsabilidade subjetiva, reside na renúncia às exigências de presença de conduta e da verificação de sua ilicitude, isto é, em se prescindir da verificação da desconformidade ao Direito e mesmo da presença de vontade no fato gerador do evento danoso.

Realmente, superando a necessidade de exame da ilicitude de uma determinada conduta humana, essencial para a teoria da culpa, as teorias dos riscos passam a ter foco na injustiça do dano e, dessa forma, as lesões passam à condição de fenômeno esperado, um natural resultado das atividades ordinariamente desenvolvidas e que envolvem, intrinsecamente, o risco da ocorrência de eventos lesivos.

Os danos deixam, portanto, de ser considerados acontecimentos extraordinários, ocorrências inesperadas e atribuíveis unicamente à fatalidade ou à conduta (necessariamente ao menos) culposa de alguém, para se tornarem consequências, na medida do possível, previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inerentemente geradoras de perigo, cujos danos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação.

2. DA TEORIA DO RISCO CRIADO E DA IMPUTAÇÃO DO DEVER DE REPARAR PELO IMPLEMENTO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

Entre as teorias do risco, que animam a responsabilidade civil objetiva, a teoria do risco criado é, segundo CAIO MÁRIO, a que mais se ajusta aos objetivos dessa modalidade de responsabilidade, pois adota "*conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social*[que] *é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à*

negligência, a um erro de conduta' (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 326, sem destaque no original).

Conforme majoritariamente defende a doutrina, a teoria do risco criado foi albergada pelo art. 927, parágrafo único, do CC/02, que estabelece o fundamento da obrigação de reparar o dano na existência de uma atividade que, por si mesma, e independentemente de todo fator anímico, gere efeitos danosos.

O fator objetivo dessa teoria da responsabilidade civil repousa em seu questionamento fundamental, sintetizado na verificação da efetiva ocorrência de relação de causalidade, pois, para referida teoria, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal.

Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, o dever de reparar exsurge, portanto, da materialização do risco – da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios – em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual, que é consequência inseparável do exercício da atividade geradora desse risco.

Assim, na imputação objetiva da responsabilidade baseada na teoria do risco criado: a) "*o dever ressarcitório, [...] ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta'*"; b) a imputação do dever de indenizar resulta "*do exercício da atividade, e não do comportamento do agente'*"; e, principalmente, c) "*na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano [pode até ser] lícita, mas [como] causou [dano] a outrem, [...] aquele que a exerce [...] terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal'* (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil

brasileiro. 7º vol., Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 40-42, sem destaques no original).

3. DA EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELA OCORRÊNCIA DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO

Como, na responsabilidade civil objetiva, o questionamento fundamental refer-se à implementação do nexos causal, a atribuição do dever de indenizar pode ser afastada nas hipóteses específicas em que haja o rompimento da relação de causalidade.

Realmente, conforme apontado pela doutrina, exceto na hipótese de responsabilidade civil pautada na teoria do risco integral, exime-se alguém da obrigação de indenizar quando um fato se interpõe entre a atividade de risco desenvolvida e a ocorrência do evento danoso, gerando por si só o resultado.

Esse rompimento do nexos causal somente se caracteriza, portanto, se a interposição desse fato puder ser considerada a causa exclusiva da ocorrência da lesão ao direito de outrem, independentemente aferição do estado anímico daquele que intercede na relação causal (sem se indagar a respeito de culpa ou dolo). É o que se extrai das lições de BRUNO MIRAGEM:

O fato de terceiro que exclui a responsabilidade de determinado agente será o fato exclusivo de terceiro. Aqui também, a exemplo do que se menciona em relação ao fato da vítima, exige-se que a causa que tiver associada ao terceiro seja exclusiva, assim entendida aquela que foi determinante, excluindo-se todas as demais possíveis para a realização de dano à vítima. Usa-se mencionar, também, culpa exclusiva de terceiro. Melhor é dizer-se fato exclusivo, inclusive porque não se há de perquirir, quando se apresentar determinada causa atribuível a terceiro como excludente do nexos de causalidade, se este terceiro atuou com culpa ou dolo. Tratando-se de rompimento do nexos causal, basta que se identifique a causa, não suas motivações. (MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 242/244, sem destaque no original).

Na mesma linha, SÉRGIO CAVALIERI FILHO ressalta que "*o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima e, por si só, produz o resultado*", sendo, pois, "*preciso que o fato de terceiro destrua a relação causal entre a vítima e o aparente causador do dano; que seja algo irresistível e desligado de ambos*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10^a ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 70).

Assim, a exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, sendo que, no fato de terceiro, pouco importa que o ato tenha sido doloso ou culposos, sendo unicamente indispensável que ele tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, isto é, que se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço.

4. FORTUITOS INTERNOS E FORTUITOS EXTERNOS E A TEORIA DO RISCO CRIADO

Como visto, na responsabilidade objetiva em geral, a imputação do dever de indenizar é afastada se ocorrer o completo rompimento do nexo causal.

Na teoria do risco criado, por sua vez, esse efeito de quebra da relação de causalidade é alcançado com a reconhecimento de que a causa do evento danoso é um fato completamente estranho à atividade geradora de perigo social, o que culmina na diferenciação entre os denominados fortuitos internos e fortuitos externos.

Para efeito da teoria do risco criado, só fortuito externo tem o condão de afastar o dever de indenizar – porque produz o mesmo resultado de da força

maior, que " *implica uma 'impossibilidade absoluta' porque assim se apresenta para qualquer pessoa*", em qualquer hipótese abstrata, ao passo que a o fortuito interno, identificado como o caso fortuito, representa " *a 'impossibilidade relativa ou impossibilidade para o agente'* diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva. PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 362).

Realmente, somente o fortuito externo, a impossibilidade absoluta – em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, é capaz de romper o nexo de causalidade, isentando, com isso, aquele que exerce a atividade da obrigação de indenizar.

O questionamento inerente a essa orientação deixa, então, de ser " *se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade*" (FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *Civilística*. a 5, n. 1, 2016, p. 6, sem destaque no original).

4.1. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O FORTUITO INTERNO E UM PADRÃO MÍNIMO DE EXPECTATIVAS GERADAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO

Diante dessa perspectiva de distinção entre fortuitos internos e externos, em que a atribuição do dever de indenizar passa a depender da pertinência entre o dano e o risco da atividade, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um standard de atuação, que "nada mais representa[...] que a fixação de um quadrante [...] à luz das condições mínimas esperadas do exercício profissional" (MELO, Diogo L. Machado de., *Culpa*

extracontratual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 182), e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade.

De acordo com essa concepção, “a definição dos riscos da atividade [deve ser] fundamentalmente dinâmica”, porquanto, “algo que no passado não geraria dever de indenizar por parte do transportador, hoje pode gerar”, eis que “alteramos, com o andar das décadas, nossas percepções sobre os riscos que são aceitáveis e sobre quem deverá responder por eles” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA Netto, Felipe; e ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.067, sem destaque no original).

Segundo essa linha dinâmica de definição dos riscos inerentes a cada atividade, devem ser definidas as condições objetivas esperadas de qualidade tomadas no seu exercício, diante do que o acontecimento lesivo deve ser considerado um fortuito interno e, assim, incapaz de afastar o nexo causal.

4.2. DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL PELO FORTUITO EXTERNO E O FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO

Essa definição dos limites dos riscos inerentes à atividade é essencial à verificação da possibilidade de o fato exclusivo de terceiro resultar na exoneração do titular da atividade de risco do dever de indenizar.

Nesses termos, chega-se à conclusão que, embora o fato de terceiro possa, em tese, se for a causa exclusiva do evento danoso, romper o nexo causal, ele pode ainda não ser capaz de afastar o dever do titular da atividade de risco de indenizar a vítima do evento lesivo se se inserir nos riscos inerentes à atividade, no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

De fato, além de ter sido a única causa do evento danoso, é ainda

necessário que o fato não apresente qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, pois, conforme destaca a doutrina, no ponto, “se a conduta do terceiro, mesmo causadora do evento danoso, coloca-se nos lindes do risco do transportador, destarte se relacionando, mostrando-se ligada à sua atividade, então, a exemplo do fortuito interno, não se exclui a respectiva responsabilidade” (BUENO DE GODOY, Cláudio Luiz. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 10^a ed. revista e atualizada, 2016, p. 726, sem destaque no original).

O fato de terceiro será, então, estranho ao responsável pela atividade de risco quando não se ligar ao risco a ela inerente, isto é, quando se encontrar fora dos limites razoáveis do risco criado, e assim assumido, pela atividade do transportador.

5. DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E A CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE

O CC/02 acabou por eliminar qualquer dúvida que pudesse pairar sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil do transportador, consagrando em seu art. 734 a responsabilidade objetiva, de modo que, sobrevindo dano ao passageiro ou à sua bagagem durante a execução do contrato, fica aquele obrigado a indenizar independentemente de culpa, salvo se demonstrada a ocorrência de certas excludentes de responsabilidade.

Com efeito, a cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino.

Dessa forma, a única forma do transportador se exonerar da

responsabilidade pelo fato exclusivo de terceiro é comprovar não haver qualquer ligação do dano com o risco envolvido no serviço que explora comercialmente, pois, caso contrário, terá de responder pela indenização do dano sofrido injustamente pela vítima.

É o que consigna a jurisprudência desta Corte, conforme se infere do seguinte julgado:

[...] a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. (REsp 1.318.095/MG, Segunda Seção, DJe de 14/03/2017, sem destaque no original).

6. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, conforme a moldura fática delimitada pelas instâncias de origem e incontroversa nos autos: a) ocorreram explosões elétricas no vagão de transporte nos quais se encontrava o recorrido; b) não houve explicações aos passageiros acerca da gravidade da situação e das medidas de segurança a serem adotadas; c) o recorrido e os demais passageiros entraram em pânico, forçaram a abertura das portas e emergência e saltaram para fora do vagão, de uma altura superior a um metro e setenta centímetros, no trajeto entre duas estações; d) a recorrente não prestou socorro imediato.

Realmente, segundo consta no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 249):

Desta explosão, ocorreram vários ferimentos nas pessoas que se encontravam no vagão, inclusive no Autor, ficando o mesmo em eminente risco de morte, conforme consta nos documentos juntados, além da imensa

repercussão na imprensa.

O Autor visando salvar sua vida e dos demais integrantes do vagão, arrebentou o vidro para que o trem fosse parado.

Após parar o trem e as portas se abrirem, o Autor foi arremessado para fora do trem de uma altura aproximadamente de 2 metros.

Com a queda, o Autor ficou imobilizado por causa de uma grave dor no quadril, e com isso e no meio da confusão, várias pessoas o pisotearam, além de ter que sentir o cheiro de fumaça e ouvir pedidos de socorros desesperados.

Também é o que se infere da sentença (e-STJ, fls. 191):

Houve de fato um clarão e o trem parou tão logo rompeu-se o cabo aéreo, assustando os passageiros, como bem narrou o autor.

Sem energia, o maquinista não conseguiu avisar os passageiros pelo alto falante, o que, certamente, contribuiu para o clima de desespero dos passageiros.

O Tribunal a quo considerou, nesse contexto, que “a pane elétrica noticiada nos autos, que ocasionou o tumulto e o abalo psicológico sofrido pela vítima, teve como causa eficiente a ingerência da empresa de transporte no desenvolvimento da sua atividade e dever principal de levar passageiros ao seu destino com segurança” (e-STJ, fl. 248).

Ressaltou que “sofreu o apelante angústia, medo e aflição com o tumulto provocado pela pane elétrica” (e-STJ, fls. 249-250), acrescentando que “ainda que tenham ocorrido atos de vandalismo, deveria a ré ter cumprido sua obrigação de proporcionar segurança aos passageiros” (e-STJ, fl. 259).

Nesse contexto, a pretensão da recorrente de afastar sua responsabilidade com base no fato exclusivo de terceiro e na ocorrência de fortuito externo não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

Isso porque, segundo a moldura fática dos autos, o ato de vandalismo não foi a causa única e exclusiva da ocorrência do abalo moral sofrido pelo autor,

pois outros fatores, como o tumulto decorrente da falta de informações sobre a causa, gravidade e precauções a serem tomadas pelos passageiros diante das explosões elétricas no vagão de trem que os transportava, aliada à falta de socorro às pessoas que se jogavam às vias férreas, contribuíram para as lesões reportadas nos presentes autos.

Essa circunstância é, aliás, bem observado pela própria recorrente, que aponta que o suposto ato de vandalismo foi apenas um dos fatores causais relacionados ao dano moral sofrido pelo autor, pois “se o ato de vandalismo não tivesse sido praticado, a composição férrea que trafegava sem qualquer intercorrência não teria sofrido curto circuito e parado fora da estação ferroviária, os usuários não teriam quebrado o lacre da porta de emergência para descerem à via férrea e o recorrido não teria sofrido queda” (razões de recurso especial, e-STJ, fl. 272).

A hipótese do presente processo difere-se, pois, daquelas em que o ato de terceiro é a exclusiva causa do dano, caracterizando causa absolutamente independente do risco envolvido na prestação do serviço de transporte, como no caso do passageiro que é atingido por objeto arremessado por terceiro, de fora da composição ferroviária (AgInt nos EREsp 1.325.225/SP, 2ª Seção, DJe de 19/09/2016; REsp 247.349/MG, 4ª Turma, DJe de 26/02/2009), ou na qual o usuário do transporte coletivo é vítima de “bala perdida”, (AgRg no REsp 1.049.090/SP, 3ª Turma, DJe de 19/08/2014; REsp 613.402/SP, 4ª Turma, DJ de 04/10/2004), bem como nos danos decorrentes de explosão de bomba em composição de trem (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.200.369/SP, 2ª Seção, DJe de 16/12/2013).

Não o suficiente, na hipótese vertente, além de o suposto ato de vandalismo não ter sido a única e exclusiva causa do abalo moral sofrido pelo

recorrido, a incolumidade dos passageiros diante de eventos inesperados, mas previsíveis, como o rompimento de um cabo elétrico, encontra-se indubitavelmente inserido nos fortuitos internos da prestação do serviço de transporte.

É, de fato, de se esperar, como um padrão mínimo de qualidade no exercício de referida atividade de risco – que caracteriza, portanto, fortuito interno –, que a recorrente possua protocolos de atuação para evitar o tumulto, o pânico e a submissão dos passageiros a mais situações de perigo, como ocorreu com o rompimento dos lacres das portas de segurança dos vagões e o posterior salto às linhas férreas de altura considerável e no meio do itinerário entre duas estações de parada.

O risco da ocorrência desse abalo aos passageiros apresenta-se, pois, com nítida relação com a organização do negócio e os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, não havendo, assim, falar, na hipótese concreta, em fortuito externo, tampouco em afastamento do dever de indenizar.

7. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente para 18% sobre o valor da condenação.